



Número: **0600563-75.2026.6.27.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Auxiliar I - Desembargadora Silvana Maria Parfieniuk**

Última distribuição : **19/08/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO PRA CIMA TOCANTINS (REPRESENTANTE)	
	NICOLE GREGORUT GOTSFRIDT (ADVOGADO) VANESSA SILVA DE MOURA (ADVOGADO) VITOR GALDIOLI PAES (ADVOGADO) SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (ADVOGADO) ALINE RANIELLE SOUSA MARREIRO LIMA (ADVOGADO)
JOHNNY DA SILVA OLIVEIRA LIMA (REPRESENTADO)	
	GESUS FERNANDO DE MORAIS ARRAIS (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10267896	26/08/2026 21:10	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600563-75.2026.6.27.0000 - Palmas - TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora SILVANA MARIA PARFIENIUK

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO PRA CIMA TOCANTINS

ADVOGADOS: NICOLE GREGORUT GOTSFRIDT - SC65345, VANESSA SILVA DE MOURA - TO10939, VITOR GALDIOLI PAES - TO6579-A, SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA - TO2433-A, ALINE RANIELLE SOUSA MARREIRO LIMA - TO4458-A

REPRESENTADO: JOHNNY DA SILVA OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO: GESUS FERNANDO DE MORAIS ARRAIS - TO6167

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Cuida-se de Representação Eleitoral, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela Coligação "Pra Cima Tocantins" (composta pelo MDB e pela Federação PSDB/Cidadania) em face de Johnny da Silva Oliveira Lima (Doutor Multas), sob a imputação de veiculação de propaganda eleitoral irregular, consubstanciada na divulgação de ofensas à honra de candidato, disseminação de desinformação (fake news) e prática de propaganda eleitoral por meio de perfil de rede social estruturado sob veste de pessoa jurídica de fato comercial.

Sustenta a coligação representante, em síntese, que o representado se utiliza do perfil de Instagram @doutormultas_to (conta comercial destinada à assessoria em recursos de multas de trânsito, detentora de expressiva audiência com mais de 103 mil seguidores) para promover sucessivos ataques de cunho pessoal e eleitoral desfavoráveis ao candidato ao Governo do Estado da coligação representante, Vicente Alves de Oliveira Júnior (Vicentinho Júnior), em franco benefício e promoção à candidatura adversária da Professora Dorinha.

Apontou as seguintes condutas reputadas ilícitas: a) a veiculação, em 18/08/2026, de vídeo no formato Reel (URL: <https://www.instagram.com/reels/DcLrRBOuQBT/>), no qual o representado associa, de forma jocosa e difamatória, o candidato Vicentinho Júnior a condenações pecuniárias aplicadas ao blogueiro Thiago Marasca, instando repetidamente o eleitorado com a expressão 'Marasca, pede pro Vicentinho pagar advogados pra você'; b) a postagem, em 28/07/2026 (URL: <https://www.instagram.com/p/DbV-T1oRatx/>), de imagem manipulada por inteligência artificial e link para matéria desinformativa do portal Fatos Online intitulada 'Tocantins: Vicentinho Júnior e as digitais na planilha do crime', já declarada irregular e suspensa por este Tribunal nos autos da



Representação nº 0600142-85.2026.6.27.0000; c) a veiculação sistemática de apoio político e propaganda eleitoral em favor da candidata Professora Dorinha, mediante a republicação de stories, manifestações no antigo Twitter (X) rotulando os opositores como 'ficha suja' e a amplificação, via mecanismo 'repost', de pelo menos seis peças de propaganda oficial extraídas do perfil de campanha da mencionada candidata.

A tutela de urgência foi parcialmente deferida por esta Relatoria, com a concessão de medida liminar (Id. 10264211) para determinar a imediata remoção do Reel postado em 18/08/2026, indeferindo-se, contudo, os pedidos de abstenção genérica futura e remoção indiscriminada de compartilhamentos e *reposts* não individualizados, em homenagem ao princípio da menor interferência na internet (art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019).

Devidamente citado, o representado apresentou contestação tempestiva (Id. 10265372). Em suas razões de defesa, sustenta, em apertada síntese, que: i) atua amparado pela garantia constitucional de liberdade de expressão e de imprensa, na condição profissional de jornalista (DRT 1256) e comunicador (DRT 1681); ii) o perfil @doutormultas_to ostenta natureza híbrida e as postagens ocorreram de forma orgânica e não patrocinada; iii) as críticas veiculadas no vídeo de 18/08/2026 não possuem cunho injurioso e decorreram de erro de fato da inicial, dado que os termos 'cara de pau' e 'cara deslavada' foram dirigidos exclusivamente ao jornalista Thiago Marasca, tratando-se a menção a Vicentinho de mera ironia e paródia decorrente de episódio público e notório; iv) não possui qualquer liame contratual ou financeiro com a candidata Professora Dorinha, tratando-se de mero apreço de cunho pessoal-político.

Em 21/08/2026, esta Relatoria proferiu despacho determinando o levantamento do sigilo da peça contestatória (Id. 10265384), sob o fundamento de que a publicidade dos atos processuais é a regra constitucional, inexistindo dados protegidos que justificassem a manutenção do segredo de justiça.

Paralelamente, o representado manejou Petição Incidental de Urgência (Id. 10265384), alegando a ocorrência de fato superveniente grave. Noticiou que o perfil de Instagram @tocantins.atual veiculou montagem de seu rosto alterada digitalmente por Inteligência Artificial (simulando choro e desespero em sala de tribunal) e associada à decisão liminar destes autos sob a chamada 'Doutor Multas na mira da Justiça', em flagrante descompasso com as normas de rotulagem do art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019. Pleiteou, incidentalmente, a remoção da referida URL e a preservação dos dados pela plataforma Meta.

Com vista dos autos, instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, por sua Procuradoria Regional Eleitoral Auxiliar, exarou o parecer ministerial de Id. 10266914. Opinou: i) pela admissibilidade da representação e rejeição da via incidental para processar o pedido do representado contra o perfil de terceiro @tocantins.atual; ii) no mérito, pela procedência parcial do pedido, confirmando a liminar de remoção do Reel de 18/08/2026 e aplicando as multas pecuniárias correspondentes ao art. 57-D, § 2º (propaganda negativa desinformativa) e art. 57-C, § 2º (propaganda irregular em perfil comercial); e iii) pela improcedência da acusação quanto à publicação de 28/07/2026, ante a absoluta ausência de lastro probatório na inicial.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Dos Pressupostos de Admissibilidade

O feito comporta julgamento imediato, uma vez que as provas documentais apresentadas nos autos — em especial as atas notariais digitais certificadas via Verifact — mostram-se plenamente suficientes para a



elucidação da controvérsia, restando assegurado o regular contraditório.

2.2. Da Inadequação da Via Processual da Petição Incidental

De início, em ordem de precedência lógica, cumpre analisar a Petição Incidental sob o Id. 10265746, deduzida pelo representado Johnny da Silva Oliveira Lima contra a postagem do perfil de rede social @tocantins.atual. Sob a alegação de uso não rotulado de imagem sintética produzida por inteligência artificial, o representado requer a intervenção repressiva deste Juízo no curso da presente demanda, com a imediata indisponibilização do link indicado.

Verifica-se, em harmonia com o parecer ministerial, a inadequação da via eleita. A relação jurídica processual e os limites da lide (art. 506 do CPC) foram delimitados na exordial unicamente entre a coligação representante e o representado Johnny da Silva Oliveira Lima. O perfil de Instagram @tocantins.atual ostenta personalidade jurídica e fática de terceiro totalmente alheio a este caderno processual, não tendo sido submetido ao contraditório de primeiro grau e às regras do devido processo legal (art. 5º, LV, da Constituição Federal).

Não se afigura admissível a concessão de tutelas de natureza punitiva ou inibitória contra terceiros sem que estes componham a relação processual originária. Eventual conduta irregular cometida pelo perfil @tocantins.atual consistente na veiculação de propaganda sintética sem rotulagem ou desinformativa deve ser veiculada e apreciada na via processual correta, qual seja, o ajuizamento de Representação Eleitoral autônoma e própria, na forma do art. 96 da Lei nº 9.504/1997 e da regulamentação vigente da Resolução TSE nº 23.610/2019. Por tais razões, deve ser REJEITADO o exame do pleito incidental formulado.

2.3. Do Vídeo do Reel de 18/08/2026: Ofensa à Honra e Limites da Liberdade de Expressão

Adentrando ao mérito da demanda, passa-se ao exame do primeiro e principal fato impugnado, qual seja, o vídeo publicado no perfil @doutormultas_to na data de 18/08/2026 (URL: <https://www.instagram.com/reels/DcLrRBOuQBT/>). Nele, o representado articula de forma satírica e veemente o candidato Vicente Alves de Oliveira Júnior (Vicentinho Júnior) a sanções e penalidades eleitorais aplicadas em desfavor do jornalista Thiago Marasca, intitulado pelo representado como 'blogueiro de estimação do Vicentinho'. A postagem culmina com a enfática conclamação: 'Marasca, pede pro Vicentinho pagar advogados pra você'.

A defesa do representado busca invocar a proteção constitucional da livre expressão do pensamento e da liberdade de imprensa (art. 5º, IV, IX, e art. 220, CF) sob as vestes de crônica e ironia de opinião jornalística (animus jocandi e animus criticandi). Entretanto, a conduta em análise desbordou com nitidez dos lindes que circundam o salutar debate político-eleitoral.

O vídeo veiculado induz o eleitor a compreender que o candidato ao Governo do Estado atua para acobertar condutas delituosas e custear defesas processuais de terceiros. A vinculação de um candidato a atos criminosos de terceiros sem lastro factual amolda-se à conduta vedada no art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, caracterizando propaganda eleitoral negativa ilícita (art. 27, § 1º, do mesmo normativo).

Como destacou a Procuradoria Regional Eleitoral, o fato de o representado ser jornalista não lhe dá o direito de atacar a honra e a imagem de agentes públicos ou candidatos. A liberdade de imprensa, embora essencial para a democracia, deve conviver em harmonia com o direito de imagem e de honra garantido pela Constituição (art. 5º, X). O Tribunal Superior Eleitoral confirma que a liberdade de expressão não protege a distorção de fatos para ferir a honra de candidatos, como mostra a decisão do Ministro Floriano de Azevedo Marques:



"ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NEGATIVA. [...] PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL NA IMINÊNCIA DA REALIZAÇÃO DO PLEITO. INFORMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. IMPUTAÇÃO NÃO COMPROVADA DE CONDENAÇÃO CRIMINAL. OFENSA À HONRA DE CANDIDATO. ARTS. 9º-C E 27, § 1º, DA RES.-TSE 23.610. APTIDÃO PARA INDUZIR O ELEITORADO EM ERRO. 9. A liberdade de expressão não é absoluta, podendo ser restringida no caso de divulgação de fato inverídico com impacto no equilíbrio das eleições (AgR-REspEI 0600030-87, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJE de 4.8.2025). Agravo regimental a que se nega provimento." (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060060240, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 7/4/2026)

Demonstrada, assim, a configuração da propaganda negativa, uma vez que a veiculação ostensiva de conteúdo descontextualizado e difamante em rede de vastíssimo alcance (conta de Instagram comercial com mais de 103 mil seguidores) tem idoneidade suficiente para desequilibrar a normalidade eleitoral.

2.4. Da Publicação de 28/07/2026: Improcedência por Ausência de Lastro Probatório

Em relação à suposta postagem de 28/07/2026 (link e matéria jornalística sob a legenda 'Tocantins: Vicentinho Júnior e as digitais na planilha do crime', veiculando menções a Daniel Vorcaro e uso irregular de IA), a representação revela-se manifestamente despida de sustentação instrutória.

É importante destacar que cabe exclusivamente à coligação autora da ação apresentar provas válidas, confiáveis e com a preservação de sua origem (cadeia de custódia), conforme exigem o art. 373, I, do Código de Processo Civil e o art. 96, § 1º, da Lei das Eleições.

A minuciosa verificação dos autos revela que a coligação representante não logrou anexar nenhum relatório técnico de preservação digital (plataforma Verifact), ata notarial ou documento idôneo equivalente capaz de certificar a anterioridade, a existência material, o conteúdo exato e a vinculação da autoria do post ao perfil do representado. Os relatórios Verifact validamente encartados à petição inicial restringem-se ao vídeo Reels de 18/08/2026 e aos reposts de propaganda oficial da candidata Professora Dorinha.

Considerando, portanto, que em sede de direito eleitoral sancionador - disciplina legal que rege as multas pecuniárias decorrentes de propaganda - a condenação reclama prova indubitosa da materialidade e da autoria do fato ilícito, não se admitindo conjecturas ou presunções de ocorrência. Estando a postagem indisponível e ausente a prova técnica de sua pretérita existência na conta do representado, afasta-se o pedido condenatório quanto a este específico fato.

2.5. Da Propaganda Eleitoral Irregular por Meio de Veículo de Pessoa Jurídica (Teoria da Aparência)

Em relação à acusação de que o representado realizou veiculação sistemática de apoio político e de peças de propaganda oficial em benefício da candidata adversária Professora Dorinha, utilizando-se de sítio mercantil da pessoa jurídica de fato, as provas materiais carreadas são incontestas e chanceladas por meio da Ata de Registro de Preservação Eletrônica de ID 10264071 (Verifact) e do arquivo de vídeo de ID 10264075.



O representado admite de forma expressa, em sede de contestação, ter levado a efeito as replicações e republicações (reposts) sob a justificativa de manifestar legítimo apreço cívico e preferência política individual, tese que encontra amparo, segundo alega, no art. 57-B, IV, da Lei das Eleições.

Apesar disso, a lei estabelece limites claros para a propaganda eleitoral na internet, garantindo a igualdade entre os candidatos e evitando o abuso de poder econômico.. O artigo 57-C, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/1997 proscreeve, de forma cogente e absoluta, a veiculação de qualquer propaganda eleitoral (seja ela positiva, de enaltecimento, seja negativa, de desqualificação), de forma gratuita ou paga, em sítios eletrônicos ou perfis de redes sociais vinculados a pessoas jurídicas ou agentes econômicos de fato.

No caso, impõe-se, a aplicação da Teoria da Aparência, sedimentada na jurisprudência pátria. O perfil @doutormultas_to não se caracteriza como canal de comunicação orgânico e pessoal do representado enquanto cidadão comum. Trata-se de conta manifestamente atrelada à pessoa jurídica J. da Silva Oliveira Lima (Doutor Multas), portando nome fantasia de caráter eminentemente mercantil, biografia voltada aos serviços corporativos de 'Especialista em Direito de Trânsito / Recursos de Multas / Suspensão e Cassação de CNH' e link de direcionamento ao WhatsApp comercial para captação direta de clientela. Trata-se, flagrantemente, de veículo econômico de fato.

No momento em que o cidadão resolve fusionar sua expressão política pessoal com a marca, a estrutura empresarial e a expressiva audiência comercial do seu negócio (angariada mediante a prestação de serviços lucrativos), renuncia tacitamente à proteção legal outorgada ao debate individual orgânico. A utilização de perfil corporativo, dotado de mais de 103 mil seguidores, como megafone eleitoral privado desvirtua o postulado da paridade de armas (art. 57-C, § 1º, I, da Lei nº 9.504/1997 e art. 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019). O egrégio Tribunal Superior Eleitoral corrobora o entendimento de incidência de multa por propaganda em site de pessoa jurídica de fato baseada na Teoria da Aparência, como ilustra a seguinte ementa transcrita:

"ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ART. 57-C, § 1º, I, DA LEI Nº 9.504/1997. PUBLICIDADE EM SÍTIO DE PESSOA JURÍDICA. [...] TEORIA DA APARÊNCIA. PERSONALIDADE JURÍDICA CONSIDERADA. IRREGULARIDADE. MULTA. MONTANTE COMINADO. 6. Segundo a teoria da aparência, uma situação de fato que encobre situação jurídica formalmente verdadeira, contrária a ela, deve ser considerada para atrair as consequências legais decorrentes da realidade fática externada, inculcada como verdadeira no ideário dos receptores dessa. 7. No caso, a formalidade da baixa do CNPJ não tem o condão de afastar a irregularidade da publicidade eleitoral porquanto a sua veiculação se vincula substancialmente à pessoa jurídica." (AgR-AREspE nº 0600386-63.2021.6.13.0028/MG, Relator Min. Edson Fachin, Publicação: DJE, 13/12/2021)

Restando evidenciado que o representado veiculou materiais oficiais de campanha e manifestação político-partidária sistemática sob o manto comercial de pessoa jurídica de fato, incorrendo em patente ilegalidade e vulnerando o postulado da igualdade do pleito, impõe-se a aplicação da correspondente sanção pecuniária descrita no art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

2.6. Da Dosimetria das Sanções Pecuniárias

No caso presente, sobressaem duas infrações autônomas entre si: a veiculação de propaganda eleitoral irregular negativa de cunho ofensivo na internet (vídeo Reel de 18/08/2026, veiculado em perfil comercial) e a veiculação de propaganda irregular em perfil eletrônico de pessoa jurídica de



fato (reposts sistemáticos da campanha de Professora Dorinha).

Quanto ao vídeo *Reel* ofensivo, cominado no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, a multa é fixada no intervalo entre R\$ 5.000,00 e R\$ 30.000,00. Considerando o dolo em macular a imagem do candidato, o alcance do perfil (mais de 103 mil seguidores) e o impacto no debate eleitoral, a fixação da multa acima do mínimo legal é devida. Contudo, como a provedora removeu a publicação com rapidez, evitando maior dano, fixa-se a sanção em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor suficiente para cumprir as funções punitiva e preventiva.

No tocante à propaganda eleitoral veiculada em perfil comercial de pessoa jurídica de fato, em infração ao art. 57-C, § 2º, da Lei das Eleições, a sanção pecuniária baliza-se nos mesmos limites de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00. Ponderando que o representado veiculou reiteradamente, por meio de recurso 'repost', ao menos seis peças de propaganda eleitoral oficial e stories da candidata Dorinha sob perfil nitidamente estruturado e gerido para finalidade lucrativa mercantil, em desvio flagrante dos limites impostos às empresas, afasta-se a aplicação do mínimo legal e fixa-se a multa eleitoral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Afigura-se de rigor proceder à cumulação material das sanções decorrentes dos ilícitos constatados nos autos, os quais violaram normas jurídicas autônomas e independentes, as quais visam tutelar bens jurídicos diversos (a preservação da honra subjetiva de um candidato versus o absoluto impedimento de atuação de pessoas jurídicas de fato ou de direito na propaganda). Por conseguinte, condena-se o representado ao pagamento do somatório das multas aplicadas, totalizando R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base na legislação constitucional de regência, nos postulados da legislação e na jurisprudência eleitoral pátria, julga-se a representação para::

a) REJEITAR A PETIÇÃO INCIDENTAL de Id. 10265384, formulada pelo representado Johnny da Silva Oliveira Lima contra o perfil @tocantins.atual, ante a patente e flagrante inadequação da via processual eleita, extinguindo-se esta pretensão acessória sem exame do mérito processual, ressalvada a via das ações eleitorais autônomas;

b) JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial da presente Representação Eleitoral, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

b.1) CONFIRMAR EM DEFINITIVO a tutela de urgência parcialmente outorgada sob o Id. 10264211, consolidando e tornando permanente a ordem judicial de remoção e indisponibilização do vídeo publicado sob formato Reel na URL <https://www.instagram.com/reels/DcLrRBOuQBT/>;

b.2) CONDENAR o representado JOHNNY DA SILVA OLIVEIRA LIMA ao pagamento de multa eleitoral pecuniária no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em decorrência da prática de propaganda eleitoral negativa irregular na internet, com fulcro no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019;

b.3) CONDENAR o representado JOHNNY DA SILVA OLIVEIRA LIMA ao pagamento de multa eleitoral pecuniária no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela veiculação de propaganda eleitoral (reposts eleitorais e stories) em perfil de rede social de pessoa jurídica de fato comercial (@doutormultas_to), com fulcro no art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 29, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019;



b.4) JULGAR IMPROCEDENTE a representação quanto à alegação de veiculação irregular supostamente ocorrida em 28/07/2026, diante da absoluta ausência de lastro probatório hígido de materialidade ou autoria fática.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado e adotadas as providências para a cobrança das sanções pecuniárias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se.

Palmas/TO, data e horário registrados no sistema

DESEMBARGADORA SILVANA MARIA PARFIENIUK
Juíza Auxiliar da Propaganda - TRE/TO

